

VOTO

Aprecia-se recurso de reconsideração interposto pela empresa Acquacem Serviços de Saneamento Ltda. contra deliberação proferida em sede de Tomada de Contas Especial - TCE (Acórdão 3.514/2006 – 2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 4.964/2009 – 2ª Câmara), por meio do qual a referida empresa foi condenada solidariamente com o ex-prefeito municipal ao pagamento de débito, na quantia original de R\$ 79.482,87, bem assim sancionada com a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A deliberação deste Tribunal é resultante da constatação de superfaturamento nas obras de execução de quadra poliesportiva, no âmbito de Convênio N.º 245/98, firmado entre o Município de Canápolis/BA e o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP, no valor original de R\$ 209.903,84, repassado em 01/7/1998.

3. Quanto à admissibilidade, vez que atendidos os requisitos atinentes à espécie, o presente recurso pode ser conhecido.

4. No mérito, não tenho reparos a fazer na percuciente instrução promovida pela Secretaria de Recursos – Serur, ratificada pelo MP/TCU, cujos fundamentos de sua análise incorporo integralmente às minhas razões de decidir, sem prejuízo de realçar os seguintes pontos.

5. Em relação às questões preliminares suscitadas, afigura-se improcedente o argumento da recorrente de que este Tribunal não observou os requisitos técnicos para a instauração da tomada de contas especial, por não constar dos autos os documentos especificados no art. 9º da Lei 8.443, de 1992, ou no art. 4º da Instrução Normativa TCU n.º 56, de 2007, como o relatório do tomador de contas ou o certificado de auditoria do controle interno.

6. No caso concreto, como bem asseriu a Auditora instruinte, por se tratar de TCE oriunda de conversão de fiscalização, tais documentos não fazem necessários, à vista do que dispõe o art. 47 da Lei n.º 8.443, de 1992:

“Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.”

7. Da mesma forma, não há necessidade de oitiva prévia da parte interessada para a conversão em TCE do processo de fiscalização, mas sim que, após devidamente instaurada, seja o responsável, no âmbito dos respectivos autos, chamado a apresentar sua defesa, o que, no caso, foi devidamente assegurado à empresa Acquacem Ltda., a qual, contudo, manteve-se silente, ensejando assim o seu julgamento à revelia.

8. Quanto ao superfaturamento apurado, vejo que os argumentos apresentados não foram capazes de descaracterizá-lo. A circunstância de a obra ter sido concluída e a prestação de contas aprovada pelo órgão concedente (Indesp) e pela Caixa Econômica Federal não constituem óbice a que o Tribunal apure e impute responsabilidade por irregularidades identificadas no curso de suas fiscalizações, pois, como bem ressaltou a instrução:

“(…) as manifestações de outros órgãos da Administração Pública, inclusive do controle interno, não vinculam as decisões do TCU, cujas atribuições, de status constitucional, não podem ser limitadas por eventuais entendimentos de outros órgãos, o que permite, então, este Tribunal concluir de forma diferente, porém fundamentada.”

9. De outra parte, não se questiona a não execução do objeto, mas sim o superfaturamento verificado nos preços contratados para a execução da quadra poliesportiva e da contratação de quantidades de materiais superiores às efetivamente necessárias para sua execução, sendo a sua condenação fundamentada no art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.” (grifo nosso)

10. Ressalto que o fato de a empresa ter participado de processo licitatório regular, devidamente homologado pelo município, não legitima eventuais distorções nos preços contratados, especialmente sabendo que o responsável pela elaboração do projeto básico da Prefeitura Municipal de Canápolis (Sr. Marcos Edilton Cintra Santos) era ao mesmo tempo responsável técnico e diretor da empresa Aquacem, o que corrobora a participação, senão da pessoa jurídica, ao menos do seu administrador no cometimento da irregularidade.

11. Por fim, mostra-se infundada a tentativa da recorrente de desqualificar os critérios adotados por este Tribunal para apurar o débito, o qual baseou em metodologia segura de estimação, nos termos do que estabelece o art. 210, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, tomando, ainda, como referência os preços constantes da bases de dados do Sinapi, conforme a instrução que subsidiou a deliberação recorrida.

12. Com essas considerações, acompanhando os pareceres, julgo no sentido de negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator